



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5095, DE 2019

Altera a Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre a contagem do prazo de licença à servidora gestante e sobre o horário especial de visitação nos casos em que o recém-nascido esteja internado em unidade de terapia intensiva neonatal.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19633.94494-02

Altera a Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor sobre a contagem do prazo de licença à servidora gestante e sobre o horário especial de visitação nos casos em que o recém-nascido esteja internado em unidade de terapia intensiva neonatal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 207. ....**

.....  
§ 5º Nos casos em que houver necessidade de internação em unidade de terapia intensiva neonatal, a licença prevista no *caput* será prorrogada por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a serem contados a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 6º O cônjuge ou o companheiro de servidora cujo recém-nascido estiver internado em unidade de terapia intensiva neonatal terá direito a horário especial de visita hospitalar, na forma do regulamento” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida, pode-se considerar um grande avanço normativo e social e previsão legal de licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Esse tempo de licença contribui, de fato, para se consolidar a relação entre mãe e recém-nascido, bem como para

se assegurar uma rotina apropriada de aleitamento materno. Trata-se de condições reconhecidamente necessárias para que se promova adequado desenvolvimento emocional, cognitivo e físico da criança.

Todavia, certamente esse dispositivo considera somente aquelas gestações que evoluem sem intercorrências, em que a mãe e o recém-nascido recebem alta hospitalar conjuntamente, pouco tempo após o parto.

Portanto, não estão previstas gestações em que, no pós-parto, haja necessidade de internação do recém-nascido numa unidade de terapia intensiva neonatal. Nesse caso, o prazo previsto na legislação atual passa a ser contado com a criança ainda internada, muitas vezes sedada e em ventilação mecânica, sem que a mãe tenha o devido tempo para consolidar uma relação íntima com seu filho recém-nascido.

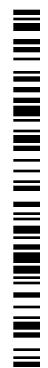
Resta claro que situações como essa não estão devidamente acolhidas pela legislação brasileira. Por esse motivo, apresentamos projeto de lei para que, no caso de necessidade internação em unidade de terapia intensiva neonatal, a licença à servidora gestante seja prorrogada por 120 dias a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido.

Além disso, pretendemos, ainda, garantir ao cônjuge ou ao companheiro de servidora cujo recém-nascido estiver internado na referida unidade o direito a horário especial de visita hospitalar, na forma do regulamento. Isso possibilitará que os pais participem mais ativamente da assistência dada a seus filhos, o que aliviará um pouco a sobrecarga de tarefas que recai diretamente sobre as mães.

Com essa iniciativa, esperamos contribuir para consolidar, ainda mais, o vínculo familiar entre pais e filhos.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
(PODEMOS/RJ)



SF/19633.94494-02

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>  
- artigo 207